

PARECER Nº 1041/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0739/07.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece normas gerais para celebração de convênios a serem firmados pela Prefeitura do Município de São Paulo e Entidades, Associações e Organizações Sociais para a prestação do Serviço Público de Educação Infantil Serviços Socioassistenciais.

Embora o projeto pretenda estabelecer normas gerais, há inúmeros dispositivos prevendo ações e limitações concretas para a Administração, tais como:

I – exigência de implantação pela Municipalidade de reciclagem técnica geral para todos os educadores da rede de creches conveniadas e de serviços socioassistenciais (art. 9º, inciso III);

II – obrigatoriedade de repasses de recursos para manutenção do serviço com base em tabela fixa e pagamento “per capita” atualizado anualmente por índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda e estudos sobre os custos dos serviços (art. 10, incisos II e III);

III – pagamento de recursos adicionais (art. 10, inciso IV).

Assim, para além do estabelecimento de normas gerais para a implantação da política municipal para a prestação dos serviços de educação infantil e serviços sócio assistenciais, a propositura cria plano de atuação da Administração, engessando-a em sua atuação.

Por outro lado, o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

A propositura inobserva os arts. 37, § 2º, III e IV; e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal.

Pelos motivos acima elencados, resultada vulnerado também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

A matéria padece de vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício.

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da ADI nº 077.286.0/0.9, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 12.617, de 04 de maio de 1998 (Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento “Cidade-Cidadania”), onde o Órgão Especial entendeu:

“(…) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...).

A Lei nº 12.617, de 4 de maio de 1998, do Município de SÃO PAULO, afrontou o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, ao incorporar ao currículo das

escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "CIDADE-CIDADANIA" (...).

Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelos exposto, somes pelas ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Tião Farias – PSDB – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP